
REFLEXÕES SOBRE O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

REFLECTIONS ON THE *NEW LATIN-AMERICAN CONSTITUTIONALISM*

Fábio Corrêa Souza de Oliveira*

RESUMO:

Este trabalho apresenta algumas reflexões sobre o novo constitucionalismo latino-americano por meio de algumas questões centrais, enfatizando aspecto que muitas vezes passa sem a merecida atenção, apesar da sua centralidade, a incorporação constitucional dos direitos da natureza e a possibilidade de perceber a normatização de direitos dos animais.

PALAVRAS-CHAVE:

Constitucionalismo; América Latina; Direitos da natureza; Direito dos Animais.

ABSTRACT:

This study proposes some reflections about The New Latin American Constitutionalism by some central questions, emphasizing aspect that often goes without the deserved attention, despite its centrality, the constitutional incorporation of rights of nature and the ability to realize the standardization of animal rights.

KEYWORDS:

Constitutionalism; Latin America; Rights of nature; Animal rights.

SUMÁRIO:

1) Notas iniciais 2) Governos ou Constituições? 3) O plurinacionalismo: superação do dilema *relativismo x universalismo*? 4) Independência de referenciais europeus ou estadunidenses? 5) Direitos da natureza e Direito dos Animais. 6) Considerações finais 7) Referências bibliográficas

* Professor de Direito Administrativo da UFRJ e de Direito Constitucional da UNIRIO (Rio de Janeiro/RJ/Brasil). E-mail: fabioesdeoliveira@gmail.com

1. NOTAS INICIAIS

No dia 18 de fevereiro de 2013, o jornal televisivo de maior audiência do país, apontado como o mais potente veículo formador de opinião, o *Jornal Nacional*, da TV Globo, reservou um bloco inteiro para tratar do filme Lincoln, que conta parte final da trajetória deste presidente dos Estados Unidos da América, aludindo ao Oscar 2013 e sublinhando que a referida película recebeu o maior número de indicações.¹ A reportagem, na qual Lincoln é apresentado como um dos personagens mais importantes da história americana (melhor seria dizer estadunidense, vez que Lincoln não participou da história boliviana, chilena, brasileira, guatemalteca... enfim, todos americanos, pois situados na América), viajou para Springfield, Illinois, e, em uma cena que se propunha emocionante, algo como um clímax, o repórter Hélder Duarte teve a oportunidade de segurar a única máscara de Lincoln feita em vida e desta feita, com uma música suave ambientando ao fundo, pronunciou com ar de solenidade as seguintes palavras: "Isso é um privilégio incrível. Poder pegar nessa peça do século 19. O rosto do Lincoln." O filme, terminou sentenciando a reportagem, é um presente para o mundo.

O primeiro parágrafo deste artigo não deve ser lido como o prenúncio de um discurso, descompromissado ou voluntarista, anti-EUA e nem como a polarizar o *novo constitucionalismo latino-americano* como antítese aos Estados Unidos, como se esta fosse a sua principal identidade ou razão de ser. A narrativa apenas ilustra um estado de encantamento, com pitadas coloniais, diante dos Estados Unidos, para além de alguma explicação em função da centralidade econômico-política desempenhada por esta *nação*. Afinal, quantas vezes o mesmo jornal destinou parte da sua energia para figuras marcantes de outros países, mesmo para citar a Itália, a França ou a Alemanha, para não mencionar o Uruguai, a Colômbia ou o Equador. Não é, todavia, um fato isolado. Basta recordar o enorme destaque que a eleição de Barack Obama teve na imprensa brasileira, inclusive no *Jornal Nacional*. E como a sua vitória eleitoral foi mostrada como um feito mundialmente emblemático no processo de superação do racismo: a eleição do primeiro presidente negro dos Estados Unidos.² Sim, pode ser; mas o que dizer da eleição do primeiro presidente *índio* da história da Bolívia (na verdade, de toda a América), país de maioria *indígena*, Evo Morales? Considerada a semelhança dos fenômenos, por qual razão a grande mídia brasileira não emprestou destaque pelo menos aproximado? Há um evidente colorido ideológico, além de um preconceito.

É claro que a reportagem elogiosa ao Lincoln e que toma a história estadunidense como grande referência encobre toda uma outra história que quase nunca ocupa os maiores veículos de comunicação no Brasil, a qual vai ter relato, por exemplo, no clássico *As veias abertas da América Latina*, de Eduardo Galeano. Mais recentemente, a influência estadunidense no golpe de 1964 foi mostrada no documentário *O dia que durou 21 anos*, realizado com base em arquivos até pouco tempo atrás secretos e agora tornados públicos pelos Estados Unidos. Quando este documentário teve a atenção da bancada do *Jornal Nacional*? Nunca. É fato também que a mais poderosa mídia brasileira costuma ver com antagonismo os governos dos países qualificados como integrantes do *novo constitucionalismo*, nomeadamente Venezuela, Bolívia e Equador, exclusão à Colômbia, convergindo para a oposição ao denominado *Socialismo do século XXI*, de Hugo Chávez, a *Revolução Bolivariana*. Sem dúvida, o fenômeno político-social do *novo constitucionalismo* não é, via de regra, retratado pelos maiores canais de comunicação do Brasil como movimentos emancipadores, especialmente significativos, progressistas, dignos de algum aplauso (como a eleição do Obama ou o filme Lincoln). Normalmente, nessas instâncias, ou nada se diz ou se fala contra.

Na *era da velocidade*, onde as reportagens são muitas vezes folhetins, manchetes e imagens, apresentam caricaturas, gravitam na superficialidade, a complexidade dos contextos dos países do *novo constitucionalismo latino-americano* é simplesmente ignorada ou, talvez pior, propositadamente, sob dado viés, simplificada. Tanto na Venezuela quanto na Bolívia e no Equador ocorreram movimentos de desestabilização e mesmo de derrubada dos governos. Sem tomar partido na hipótese, veja-se o caso que alcançou considerável expressão externa, do artigo jornalístico escrito por Emilio Palacio, ex-editorialista do jornal *El Universo*, com ferrenhas críticas ao presidente Rafael Correa. O caso foi exposto por parte da mídia brasileira como um ato de censura, vez que houve condenação judicial do autor do texto e do jornal, uma tentativa de calar a imprensa. Repetindo, sem ingressar propriamente no mérito, o jornalista, no artigo citado, carregado de ironia, chama repetidas vezes o presidente Correa de ditador (com letra maiúscula inclusive) e o país de ditadura e termina imputando ao chefe do executivo o cometimento de crimes de lesa-humanidade, sugerindo a sua condenação pelo tribunal penal internacional. Deveras, ótima hipótese para discutir os limites da liberdade de expressão.

Perceber que esta vaga constitucional traz novidades importantes, que há uma potencialidade de emancipação, que são textos constitucionais que investem na democracia, direta inclusive, com institutos desconhecidos da experiência brasileira, como a revogação de mandato, não importa em adesão ideológica aos governos de tais países.³ Veja-se o que pode soar inusitado tendo em vista um movimento em sentido contrário: são todas Constituições Dirigentes, Compromissórias, Constituições Materiais, que apostam em um Estado Social forte, embora sem sinalizar para a implantação do socialismo (não preconizam a transição para o social-comunismo, não são socializantes, como o texto constitucional português de 1976). Sim, a despeito de um discurso, o qual foi ganhando espaços no Brasil nos últimos anos, que apregoa(va) a morte do constitucionalismo diretivo, o modelo da Constituição Neutra ou Processual, um direito dúctil, o enfraquecimento ou a mesmo morte do Estado Social, a desconstitucionalização de direitos fundamentais (OLIVEIRA: 2010). Ou seja, uma constitucionalidade latino-americana que pode parecer para alguns na contramão da história. Mas, resta indagar: qual história? Certamente não *o fim da história*.

2. GOVERNOS OU CONSTITUIÇÕES?

Dentre as diversas, sensíveis e intrincadas questões que se põem para a análise do *novo constitucionalismo latino-americano* uma delas é saber se tal fenômeno é, com a licença da simplificação, eminentemente *político*, vale dizer governamental, ou propriamente um evento constitucional.

As Constituições da Venezuela, Equador e Bolívia são frutos de uma movimentação política que alcançou os governos e que ensejou o despontar de figuras carismáticas de alta envergadura, com atuação centralizadora, conforme o *hiperpresidencialismo latinoamericano* (GARGARELLA: 2011, pp. 87-109). Nomeadamente: Hugo Chávez, Evo Morales e Rafael Correia.

A questão a saber é se o desaparecimento destes líderes ou sua eventual derrocada no cenário político (dos seus partidos, grupos) pode comprometer negativamente os projetos constitucionais, isto é, a força normativa da Constituição. Retoma-se aqui o debate entre Lassalle e Hesse. Se *os fatores reais de poder* erguidos por estas forças emergentes são a única explicação para a força jurídica das Cartas Constitucionais ou se é possível perceber um amadurecimento constitucional, um *sentimento constitucional* (Pablo Lucas Verdú), capaz de

R. Fac. Dir. UFG, v. 39, n.2, p. 88 - 113, jul. / dez. 2015 ISSN 0101-7187

não fazer de tais Constituições *meras folhas de papel* uma vez postas frente a um contexto governamental hostil.

É muito comum associar a Constituição da Venezuela a Hugo Chávez, a Constituição boliviana a Evo Morales e a Carta do Equador a Rafael Correia. E, por meio desta associação totalizadora, apressada, despropositada, simplificadora, desqualifica-se o texto e a experiência constitucional quando não se concorda com os respectivos presidentes. Ora, é descabido pensar assim. Confunde-se, por exemplo, a (análise da) Constituição venezuelana com a figura ou o governo de Hugo Chávez, quando instâncias, conquanto em comunicação, diferentes, que guardam autonomia (Política e Direito). Pode-se ser partidário de Rafael Correia e não ser entusiasta da Carta equatoriana, bem como ser opositor de Evo Morales e adepto da Lei Fundamental da Bolívia. É o óbvio. Igual para o Brasil: a Constituição de 1988 não pode ser confundida com Collor, Itamar, Fernando Henrique Cardoso, Lula ou Dilma, ou suas governanças.

É bem verdade que Chávez, Morales e Correia apostaram nas constituintes que geraram os atuais documentos constitucionais como fatores decisivos e nestes momentos aconteceram polarizações, tensões e rupturas. E assim existe uma estreita proximidade entre estes políticos, seus governos, partidos, coalisões, e as respectivas Cartas Magnas. Porém, se as Constituições se revelarem reféns dos aludidos governos para se manterem, então a transição a que se propôs *o novo constitucionalismo* efetivamente terá fracassado. Serão Constituições Governamentais e não nacionais ou plurinacionais.

Alguns dias atrás faleceu Hugo Chávez. E nos próximos dias a Venezuela passará por eleição presidencial. Dois candidatos polarizam: Nicolás Maduro, herdeiro de Chávez, e Capriles, da oposição, recém derrotado pelo próprio Chávez no último pleito. Em vencendo a oposição nestes países, haverá um processo de reforma constitucional capaz de descaracterizar o documento? E, desta sorte, *o novo constitucionalismo latino-americano* terá sido tão somente um breve instante, uma nuvem passageira? Esta resposta apenas o povo poderá dar. Depende do soerguimento da cidadania, que vem a ser aposta (estímulo) destas mesmas Constituições (BELLO: 2012). Mas parece que *o novo constitucionalismo* alcançou um considerável grau de estabilidade ou reconhecimento popular, mesmo porque são qualificadas como *Constituições Revolucionárias* (Viciano Pastor e Martínez Dalmau). Não se afiguram como Constituições de Governos e sim como Constituições dos Povos.

3. O PLURINACIONALISMO: SUPERAÇÃO DO DILEMA *RELATIVISMO X UNIVERSALISMO*?

Entre as novidades desta vaga constitucionalista latino-americana uma das mais expressivas, inédita no cenário global, é a qualificação do Estado como sendo *plurinacional*, como fazem as Constituições do Equador e da Bolívia.

A plurinacionalidade, que está a desafiar a tradicional Teoria Geral do Estado, vem a ser expressão desenvolvida do pluralismo; mais do que um pluriculturalismo, preconiza uma concepção intercultural. Intercultural quer dizer diálogo entre as culturas: não apenas várias culturas juntas e sim uma conversação cultural em busca de algum consenso, de alguma convergência. A compreensão encontra termo na expressão *ecologia de saberes*, conforme exposta por Boaventura de Sousa Santos (SANTOS: 2010, pp. 31-83).

O arquétipo do Estado Plurinacional vem em primeiro lugar valorizar o ganho de espaço dos povos originariamente oprimidos, destacadamente *os povos originários* do continente, das *nacionalidades indígenas*. Para mencionar apenas a Constituição da Bolívia: ela reconhece às comunidades *indígenas a livre determinação*, “*que consiste en su derecho a la autonomía, al autogobierno, a su cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales, conforme a esta Constitución y la ley.*” Nesta esteira, a divisão territorial conhece os *territórios indígenas originários campesinos*. Conforme prevê a Lei Magna, “*todos los idiomas de las naciones y pueblos indígena originario campesinos*” (*aymara, quechua*, por ex.) são, ao lado do castelhano, *idiomas oficiais do Estado*. É fim e função essencial do Estado *consolidar as identidades plurinacionais*, “*fomentar el respeto mutuo y el diálogo intracultural, intercultural y plurilíngue*”.

Conquanto se afirme que o constitucionalismo plurinacional “defende e constrói espaços de diálogos não hegemônicos para a construção de consensos”, onde “não há um argumento vencedor, nem uma fusão de argumentos mas a construção de um novo argumento” (QUADROS: 2012, pp. 14-15), deve-se atentar para a possibilidade de “contradições inultrapassáveis” (SANTOS: 2010, p. 62). Esta questão muito sensível, altamente delicada, complexa e nuclear, se apresenta sobretudo no campo do reconhecimento da autonomia *indígena*, do governo e da justiça *indígena*, algo desconhecido na história constitucional brasileira. Com efeito, as Cartas do Equador e da Bolívia alçam a jurisdição

indígena a um patamar de elevada autonomia, estabelecendo uma equivalência, uma coordenação entre a justiça *indígena* e a *justiça ordinária*. Mas, como não poderia deixar de ser, há tensões importantes.

A Constituição do Equador dispõe que as autoridades das comunidades, povos ou nacionalidades indígenas exercem função jurisdicional, com base em suas tradições ancestrais e direito próprio, dentro do seu âmbito territorial. No mesmo dispositivo estabelece a garantia da participação e decisão das mulheres, o que já significa um comando que pode chocar com culturas. E segue o art. 171, em redação bem reveladora da problemática: “*Las autoridades aplicarán normas y procedimientos propios para la solución de sus conflictos internos, y que no sean contrarios a la Constitución y a los derechos humanos reconocidos en instrumentos internacionales.*” Ou seja: ao que se extrai do texto, a autonomia jurisdicional *indígena* conhece limites na própria Constituição e, em linha, nos direitos humanos reconhecidos em instrumentos internacionais. A tensão é marcante e está claramente colocada. Ademais, o Estado tem a obrigação de garantir que as decisões *indígenas* sejam respeitadas pelas instituições e autoridades públicas ao mesmo tempo em que tais julgamentos estão sujeitos ao controle de constitucionalidade.

A Constituição da Bolívia afirma que as nações e povos *indígenas* exercem funções jurisdicionais nos termos dos seus princípios, valores, normas e procedimentos próprios. Entretanto, a jurisdição *indígena* deve respeitar os direitos constitucionalmente previstos.

Tendo em vista a tensão entre a jurisdição estatal, ordinária, e a jurisdição *indígena*, ambas as Constituições remetem para a legislação infraconstitucional a disciplina da coordenação, cooperação entre elas. Então, na Bolívia foi editada a Lei nº 73, de 29 de dezembro de 2010, a *Lei de Deslinde Jurisdiccional*. A aludida lei, em que pese afirmar a igualdade hierárquica entre as jurisdições, vem sendo lida por alguns como reconhecendo a primazia da jurisdição ordinária.

Este é um tema deveras delicado, concernente a um dos ângulos do *novo constitucionalismo*, e que demandará tempo a fim de um amadurecimento e estabilização, recolocando o debate entre universalismo e relativismo e o diálogo como condição de possibilidade para uma integração de pluralismos no seio do Estado Plurinacional (SANTOS; RODRIGUEZ: 2012; SANTOS; JIMENEZ: 2012) .

4. INDEPENDÊNCIA DE REFERENCIAIS EUROPEUS OU ESTADUNIDENSES?

Uma vez denunciado o *pensamento abissal* (Boaventura Santos), hegemônico, encobridor do outro, do diferente, colonizador, pretensamente universal e civilizatório, a trazer *as luzes* para ambientes ou culturas obscuras, atrasadas, este pensamento, em suma, denominado moderno, de matriz, portanto, eurocêntrica, qual a epistemologia envergada pelo *novo constitucionalismo latino-americano*?

Em tempos denominados de pós-modernos, quando já se afirmou que a “modernidade parece estar chegando ao final” (SANTOS; RODRIGUEZ: 2012, p. 11), questão que se coloca é se a novidade constitucional aqui em pauta significa uma ruptura com o paradigma constitucional europeu e também estadunidense, se faz terra arrasada para iniciar do zero por meio de referenciais exclusivos, qual o grau deste rompimento.

Enfrentar tal questão demanda análise de alta complexidade, nada simplória. A começar pelo reconhecimento de que o pensamento moderno não é uniforme e nem uníssona é a epistemologia do *novo constitucionalismo*. Daí que Boaventura Santos emprega a expressão no plural: *epistemologias do sul*, as quais, aliás, não estão circunscritas à América Latina, abrangendo também, por exemplo, a África.

É compreensível que em um momento de afirmação de um saber, especialmente de culturas historicamente marginalizadas, denegridas, desacreditadas, se produza um discurso extremado, de negação *ao que vem de fora*, ao estrangeiro, àquele que tradicionalmente foi opressor, que buscou o aculturamento. É entendível. Uma posição de defesa. Um saber que reprimido desabrocha vigorosamente. Uma posição de autoafirmação, de marcação de fronteira, de valorização de cosmovisões até então ignoradas ou excluídas (proibidas até, mantidas na clandestinidade pelo aparato policialesco).

Ainda que vozes assim sejam ouvidas, este não é o som majoritário. Seria mesmo pueril traçar a problemática desta forma, biunívoca, dicotomicamente, *dentro e fora*: minha cultura, a cultura sul-americana (e neste terreno também se impõe o diálogo, vez que, como salientado, o que existe não é uma única cultura e sim diversas e muitas vezes divergentes) *versus* a cultura do outro, a cultura europeia, estadunidense. Tal percepção seria uma outra versão do *pensamento abissal*, cairia no mesmo maniqueísmo que condena. Em parte pelo menos é mesmo uma impossibilidade: como separar muito do que foi mesclado no decorrer de um longo processo de imbricação cultural.

É patente que a resposta também pode variar na dependência de quem a dá. É mais provável ou razoável ouvir uma fala de rompimento da boca de um aymara ou de um quechua, do que de alguém que nasceu no Rio de Janeiro, conviveu desde pequeno com padrões europeus e estadunidenses, tem assim o seu gosto musical e culinário, seu modo de vestir, viajou para a Disneyland, fez universidade e, neste passo, recebeu mais balizas europeias e estadunidenses, bastando lembrar dos referenciais que informam o Direito brasileiro (Alemanha, Estados Unidos, Itália, Portugal, Espanha), os autores estrangeiros estudados, além é claro de ser bombardeado pela televisão, consumir variados produtos desta ordem (de carros a relógios e canetas), a indústria cinematográfica... Enfim, inusitado apostar na ruptura de alguém que está situado no encantamento do *american way of life*, conquanto possa ser apenas uma miragem, um sonho a perseguir.

De toda maneira, embora o *novo constitucionalismo latino-americano* tenha peculiaridades que o situa em outro segmento de Constituições, singularizando-se perante um conjunto constitucional mais uniformizado e mesmo renunciando a uma perspectiva de caráter universalista dado seus contornos próprios, esta experiência que se inicia na América Latina não pode se fechar para outras vivências, outras histórias, porquanto muitos dos problemas, desafios e soluções são assemelhados ou comuns (VALLE: 2012, pp. 281 e 289-301). Seria um equívoco renegar o diálogo com as experiências constitucionais de outros quadrantes, inclusive da Europa e dos Estados Unidos. Claro, sem qualquer complexo colonial ou de periferia e sabendo que os caminhos são individuais e cada um deve andar pelas próprias pernas.

5. DIREITOS DA NATUREZA; E DIREITO DOS ANIMAIS?

A Constituição do Equador trouxe, em mandamento inédito em todo o mundo, a previsão de que a natureza é sujeito de direitos. Reservou um capítulo exclusivamente para os *derechos de la naturaleza*. A normatização já encontra referência no preâmbulo, o qual dispõe a perspectiva de integração com a natureza, em unidade: “(...) *CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, (...)*”

O art. 10 não deixa margem de dúvida, é peremptório: “*La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.*” Mais adiante, a prescrição vem do

art. 71, que inaugura o Capítulo Sétimo, *Derechos de la naturaleza*, do Título II, *Derechos*: “*La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.*”

Diversos analistas compreendem os direitos da natureza a partir da noção de *buen vivir*, *sumak kawsay* (*suma qamaña*, expressão utilizada pela Constituição da Bolívia), que denota cosmovisão ameríndia, um resgate do saber, da cultura de povos originários do continente, em crítica, contraposição, diálogo com a (uma) epistemologia eurocêntrica, colonial, moderna. Embalando a noção de *bem viver* há uma crítica de caráter econômico, endereçada ao capitalismo, à coisificação da vida, à sociedade de consumo, à globalização financeira/neoliberal, ao *homo oeconomicus*, ao padrão recorrente de desenvolvimento, quantitativo, *crecientista*, enfim, a este paradigma que se quer unidimensional, que vaticina o *fim da história*.

É certo que a conceituação de *bem viver* abarca diversas idéias e domínios.⁴ Observando a estrutura constitucional equatoriana, o Capítulo Segundo, Título II, *Derechos del buen vivir*, abrange, ilustrativamente, comunicação, informação, saúde, moradia, educação, cultura, trabalho e segurança social. No que mais de perto diz respeito à questão em exame, aduz o art. 14: “*Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantiza la sostenibilidad y el buen vivir, sumak kawsay.*” Isto é: os seres humanos possuem direito a viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, qualidades que, por sua vez, manifestam direito da própria natureza.

Em 2010, na Bolívia, no mesmo sentido da Lei Constitucional do Equador, foi publicada a *Ley de Derechos de la Madre Tierra*. Define o seu art. 3º: “*La Madre Tierra es el sistema viviente dinámico conformado por la comunidad indivisible de todos los sistemas de vida y los seres vivos, interrelacionados, interdependientes y complementarios, que comparten un destino común.*” Entre os direitos listados da *Mãe Terra*: direito à vida, à diversidade da vida, ao equilíbrio, à restauração. A lei elenca deveres perante a *Madre Tierra*, correspondentes aos seus direitos, entre eles, em convergência, a promoção de uma vida harmônica com a natureza. No mesmo ano, o Presidente Evo Morales, em discurso na ONU, conclamou à adoção de uma *Declaración Universal de Derechos de la Madre Tierra*.⁵

Na esfera política equatoriana, nomeadamente ao longo do período constituinte, caso se queira apontar alguém como o grande responsável pela adoção constitucional dos

direitos da natureza, esta pessoa é Alberto Acosta, Presidente da Assembléia Constituinte, principal agente articulador da aprovação, qualificado como político alinhado à esquerda, ecologista. Como afirma Acosta, marcando a ruptura com o antropocentrismo, “*en los Derechos de la Naturaleza el centro está puesto en la Naturaleza, que incluye por cierto al ser humano. La Naturaleza vale por sí misma, independientemente de la utilidad o de los usos que le dé el ser humano.*” (ACOSTA: 2011, p. 353)⁶.

Em fragmento de um discurso de Alberto Acosta quando do exercício constituinte: “*la Naturaleza tiene que ser asumida como sujeto de derechos. Derechos de la Naturaleza que deben ser reconocidos a partir de la identidad del ser humano que se encuentra a si mismo en tanto parte de ella. Y desde esta perspectiva amplia e incluyente, el nuevo marco normativo constitucional de nuestro país, en consecuencia, tendría que reconocer que la Naturaleza no es solamente un conjunto de objetos que podrían ser propiedad de alguien, sino también un sujeto propio con derechos legales y con legitimidad procesal.*”⁷ Na mesma oportunidade, Acosta cita Aldo Leopold, transcrevendo a máxima da *Ética da terra*, expressando filiação a esta corrente de pensamento. Mas, quem foi Aldo Leopold? O que propugna a *Ética da terra*?

Aldo Leopold, como o nome revela, não foi uma liderança ou um pensador *indígena*. Tampouco sul-americano. Leopold (1887-1948) nasceu e viveu nos Estados Unidos da América, ecologista, caçador, trabalhou no U. S. Forest Service, Professor da Universidade de Wisconsin, foi um precursor do movimento ambientalista. Em 1949 foi publicado o livro *A sand county almanac*, onde teve lugar um item intitulado *The land ethic*, que se transformou no escrito mais famoso de Leopold, formando, nesta senda, uma escola, com variados desdobramentos. A circunstância histórica de Leopold conheceu personalidades em linha afinada: Henry Thoreau (1817-1862), John Muir (1839-1914) e Rachel Carson (1907-1964), por exemplo; todos fizeram crítica à relação da humanidade com a natureza, à arrogância humana, ao descaso, à degradação ecológica, postulando uma *vida natural*, em harmonia, deferência com a natureza.

A máxima da *Ética da terra*: “*A thing is right when it tends to preserve the integrity, stability, and beauty of the biotic community. It is wrong when it tends otherside.*” (LEOPOLD: 1989, p. 224-225). *The land ethic* tem foco na comunidade biótica, no ecossistema, assumindo uma posição de confrontação com o antropocentrismo. Em outro trecho: “*In short, a land ethic changes the role of Homo sapiens from conqueror of the land-*

community to plain member and citizen of it. It implies respect for his fellow-members, and also respect for the community as such.” (LEOPOLD: 1989, p. 204). Muito embora a menção ao respeito devido aos membros da comunidade (não-humanos; animais, plantas, *e.g.*), a *Ética da terra* é classificada como uma *ética ecocêntrica*. Voltada para a coletividade e não para os indivíduos (ex.: investe contra a extinção de espécies, conquanto não se atenha aos seres singularmente considerados).

Um interlocutor destacado de Alberto Acosta, Eduardo Gudynas, do *Centro Latino Americano de Ecología Social*, Uruguai, assinala esta corrente como fundamentadora da constitucionalização dos direitos da natureza: “*El reconocimiento ecuatoriano de los derechos de la Naturaleza mantuvo conexiones intermitentes con los aportes académicos, en especial aquel en el hemisferio norte*” (GUDYNAS: 2010, pp. 45-71). A constatação, como registra o próprio Gudynas, não significa uma matriz exclusiva para explicar a eclosão dos direitos da natureza, conforme a vertente ecocêntrica que se está a referir, porquanto encampa a visão ameríndia plasmada na *Pachamama*, bem como é fruto de movimentos sociais a empunhar bandeiras variadas, contra a *privatização dos recursos naturais* (soberania alimentar, por ex.), de oposição ao *status quo* (confluindo, em síntese, ao regime capitalista; mercantilização da natureza). Ou seja: o aparecimento dos direitos da natureza na Constituição do Equador foi decorrência de uma contingência complexa de fatores, congregando apoiadores que não compartilhavam exatamente de uma ruptura com o antropocentrismo, em prol de uma filosofia ecocêntrica. A adesão se deveu mais a um jogo político do que propriamente a um comprometimento de conteúdo (implicações).

Sem embargo, as citações a autores como Christopher Stone, Albert Schweitzer, Callicott e Leonardo Boff mostram bem a importância das concepções formuladas fora do contexto originário do *sumak kawsay*. Neste passo, ao se afirmarem na defesa da concepção biocêntrica, tanto Alberto Acosta quanto Eduardo Gudynas, assim como outros partidários, aludem à Ecologia Profunda. O termo *Deep Ecology* foi cunhado, em 1972, por Arne Naess, Professor de Filosofia da Universidade de Oslo.⁸ O *movimento da Ecologia Profunda* foi bem recebido e ganhou considerável adesão no meio acadêmico estadunidense, que se destacou com nomes como Bill Devall, Alan Drengson, George Sessions, Michael Zimmerman e Fritjof Capra. Soma-se, em sintonia, *A hipótese de Gaia*, de James Lovelock. A Ecologia Profunda é contraposta à Ecologia Rasa, esta de caráter antropocêntrico.⁹

Cumpra anotar que a palavra *biocentrismo* é tomada com significações distintas ou ainda com implicações diferentes. A *ética biocêntrica* é aquela centrada na vida independente de categorizações, abrange todos os seres vivos, expandindo, portanto, para além do critério da senciência¹⁰ (mais estreito, vez que, conforme a noção usual, nem toda vida é senciente), de maneira a asseverar que todo vivente tem valor em si, intrínseco/inerente,¹¹ e não mero valor instrumental. “*The deep ecology movement principles specifically emphasize respect for the intrinsic worth of all beings (from microbes to elephants and humans)*”, sublinha Alan Drengson (2010, p. 27). Por outro lado, não se vai aqui investir em perquirir até que medida é devido caracterizar a Ecologia Profunda como veiculadora de uma ética ecocêntrica nos moldes de Leopold ou Callicott, sendo certo que não existe um único ecocentrismo, assim uniformizado, e sim diversas formulações concernentes.

De fato, Arne Naess foi, em muitos aspectos, inclusive nucleares, mais sugestivo do que conclusivo, caracterizando a Ecologia Profunda como um movimento, uma construção em processo, admitindo uma flexibilidade, uma abertura a filosofias variadas. O próprio Arne Naess foi reiteradamente questionado acerca da significação exata do termo *intrinsic value* (*inherent value, value in itself*) e não se preocupou tanto em desenvolver a categoria, núcleo do rompimento com a Ecologia Rasa, pelo menos não investiu em uma sistematização detalhada dos efeitos dela, embora, reconhecendo e mesmo considerando positiva alguma indeterminação (seja porque afirma o impulso de seguir indagando a respeito, vez que o conceito não está cristalizado, seja em função de uma elasticidade agregadora), ressalve que o nível “*of vagueness and ambiguity must be within tolerable limits*”¹².

A leitura do texto constitucional equatoriano não deixa dúvida quanto à filiação ao ecocentrismo. Em nenhuma passagem assenta que indivíduos não-humanos são sujeitos de direito. Tão somente a natureza é titular de direitos. O que se busca proteger são seus *ciclos vitais, estrutura, função e processos evolutivos*. Alberto Acosta não deixa dúvida ao explicar a percepção de esteio da constitucionalização dos direitos da natureza (e o mesmo se pode afirmar para a lei boliviana): “*Estos derechos defienden el mantenimiento de los sistemas de vida, los conjuntos de vida. Su atención se fija en los ecosistemas, en las colectividades, no en los individuos.*” (ACOSTA: 2011a, p. 353). Notadamente claro a respeito é o art. 5º da *Lei da Mãe Terra*, que configura a *Mãe Terra* como *sujeito coletivo de interesse público*. A conceituação do direito à vida, enquanto direito da natureza, é igualmente reveladora (art. 7º, 1): “*Es el derecho al mantenimiento de la integridad de los sistemas de vida y los procesos*

naturales que los sustentan, así como las capacidades y condiciones para su regeneración.”

É, pois, o direito à vida de uma coletividade, não de um ser especificamente, em si mesmo.

O que se quer evitar, em respeito à titularidade dos direitos da natureza, é, por exemplo, a degradação dos ecossistemas, ocasionando o comprometimento das suas funções, que espécies venham a ser extintas. Como aponta Alberto Acosta: “*Los ecosistemas tienen derecho a existir y seguir sus propios proceso vitales.*” (ACOSTA: 2011b)¹³. Ou: “*Los ecosistemas tienen valores propios que son independientes de la utilidad para el ser humano.*” (ACOSTA, 2011b) O que se assevera para os ecossistemas não se assevera para os indivíduos que deles fazem parte; por exemplo, os animais.

E, nesta esteira, teve ensejo o primeiro precedente mundial forense de acolhimento dos direitos da natureza. Depois do debate fomentado pelo caso *Sierra Club v. Morton*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em 1972,¹⁴ especialmente capitaneado pelo artigo *Should trees have standing? Toward legal rights for natural objects*, de Christopher Stone (1972), Professor da *University of Southern California School of Law*,¹⁵ onde sustentou a natureza como titular de direitos e, assim, o seu direito de postular em juízo, perspectiva que não venceu na Suprema Corte, mas que recebeu três votos favoráveis contra quatro contrários, o *leading case* no mundo, admitindo a natureza em juízo, ocorreu no Equador, em março de 2011. A Corte Provincial de Justiça de Loja reconheceu o Rio Vilcabamba como detentor de valor próprio, sujeito de direito, que estava tendo o seu ecossistema prejudicado por detritos despejados em função da construção de uma *carretera*. Afirma-se na sentença que é compromisso dos juízes conferir efetividade aos direitos da natureza, nada mais normal em função do dever de cumprimento da Constituição. Marque-se bem: tratou-se de *acción de protección constitucional a favor de la Naturaleza* e não de interesses/direitos humanos afetados pela degradação do rio, conquanto configurada tal repercussão.

Direitos dos animais encontram albergue na Constituição da Bolívia. Esta a redação do art. 33: “*Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente.*”¹⁶ Se diante do *caput* do art. 225 da Carta de 1988¹⁷ pode haver dúvida acerca da titularidade do *direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado* (quem são *Todos?*), e a doutrina majoritária e tradicional advoga que os titulares são exclusivamente os

seres humanos, frente à Carta boliviana não subsiste divergência: também *outros seres vivos* têm direito a *un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado*, fator indispensável do seu próprio desenvolvimento, *bem viver*.

Ora, não é difícil concluir que daí decorre um conjunto de direitos de seres não pertencentes à espécie humana. O direito a *desarrollarse de manera normal y permanente* sinaliza, por exemplo, a incluir o direito a liberdade, de não ser trancafiado (em gaiolas, em jaulas), vez que este não é o *habitat* natural/apropriado.¹⁸

O Direito dos Animais emprega a palavra *direito* em outras bases: no seu sentido jurídico próprio. Um direito (interesse) só cede legitimamente diante de outro direito (interesse) equivalente ou de um direito (interesse) considerado superior. A *legítima defesa* autoriza a perda da vida do agressor em prol da vida do agredido. O *estado de necessidade* justifica atentar contra a vida do outro em salvaguarda da própria vida. É o mesmo direito em disputa: direito à vida \times direito à vida. Não é aceitável, em nome do direito à liberdade de expressão, desconsiderar o direito à privacidade para fotografar os recônditos da vida sexual de alguém. Não é permitido, em nome do direito de propriedade, matar o criminoso que acabou de furtar seu relógio. É, então, neste terreno que se põe a discussão acerca dos *limites imanes* e do *núcleo essencial* dos direitos.¹⁹

Quando Tom Regan formula a categoria *sujeitos-de-uma-vida* está a dizer que todo aquele que assim é qualificado ostenta *equal inherent value*. Neste universo, a vida de um não vale mais do que a vida do outro. Nas suas palavras: “*One either is subject of a life, in the sense explained, or one is not. All those who are, are so equally.*” (REGAN, 2008, p. 246). Entre os *sujeitos-de-uma-vida*, a vida de um só pode perecer diante da vida do outro.²⁰ Traduzindo: um ser humano não pode, alegando seu interesse ao bom paladar, matar uma vaca para degustar a sua carne. Sendo possível viver, com bem-estar, saudável, sem comer carne, não é admissível tirar a vida de bovinos, porcos, galináceos, cavalos ou cães em nome da alimentação. Assim como não é moralmente correto fazer experimentação (vivi-seção, por ex.) em um *sujeito-de-uma-vida* (um coelho) para beneficiar inúmeros (humanos), salvo se a medida venha (potencialmente) em proveito do próprio paciente (lembrando que não se requer consentimento informado de animais não-humanos).

Daí que Regan não acolhe a tese de que árvores, vegetais, possuem direitos. Se fosse assim, diria o professor, somente seria possível derrubar uma árvore se ela estivesse ameaçando a minha vida. Não seria aceitável ceifar a vida de uma árvore para a confecção de

objetos de decoração (interesse estético, uma mera preferência, *x* direito à vida). Conquanto se possa procurar embasar a dieta vegetariana, que importa na perda da vida de vegetais, no *estado de necessidade*, o fato é que a medida do necessário (comer tão apenas o indispensável) fica regularmente prejudicada e não é tema de regular ou maior atenção por parte dos vegetarianos/veganos.²¹ Normalmente, não há uma condenação moral a alguém que se empanturra de vegetais (por gosto, portanto, não por necessidade). Regan ou Singer não fariam objeção. A questão é que nem todo ser vivo tem direito à vida ou possui interesse. Nem todo vivente é *sujeito-de-uma-vida*. A linha de corte, para Singer e Regan, é a *senciência/consciência*.

Entende-se, neste passo, que uma árvore não tem interesse.²² A assertiva convencional é a de que não existem evidências de que plantas sentem dor ou prazer, plantas não possuem um sistema nervoso, não são sencientes.²³ Mesmo que se cogite que se venha a descobrir que plantas podem sofrer, comenta Singer: “É de se supor que ainda seria verdadeiro que as plantas sofrem menos que os animais, e, portanto, seria preferível comer plantas do que comer animais.”²⁴

Acontece que, em sentido diverso, a Ecologia Profunda afirma que todos os seres vivos ostentam *the equal right to live and blossom*. *O igual direito de viver e florescer* não conhece, portanto, fronteira pela *senciência*. É o *biospherical egalitarianism*: bactérias, estrelas-do-mar, carvalhos, *ervas-daninhas*, lesmas. A *biocentric equality* é posta como pilar da Ecologia Profunda e se coloca como um argumento contra o Direito dos Animais, ou seja, qualquer planta tem tanto direito à vida quanto qualquer animal e, ademais, a morte de uns por outros na luta pela vida, conforme os contornos da cadeia trófica, é natural, inescapável.²⁵ Deveras, tal alegação combate a teoria do Direito dos Animais, pois conclui não haver embasamento para preferir comer plantas a animais (repita-se: todos possuem o mesmo direito à vida).²⁶

Ou seja: apesar de afirmar que todos têm igual direito à vida, ecocentristas não pensam ser um problema moral matar animais para consumo. Alberto Acosta e Eduardo Gudynas, conquanto proclamem o *valor intrínseco* de todos os seres vivos, são expressos em registrar que os direitos da natureza não impedem a *ganadería* (pecuária) ou a pesca (GUDYNAS: 2010, p. 66; ACOSTA: 2011, p. 354). Nesta esteira, quando se postula *el respeto al valor intrínseco de todo ser viviente* não significa que se concorda com a tese, do Direito dos Animais, de que seres humanos devem, por exemplo, adotar a dieta vegetariana e

não utilizar roupas produzidas com peles de animais. Por outras palavras: *o respeito ao valor intrínseco de todo ser vivo* não obstaculiza que possamos comê-los regularmente, por meio da pesca, da pecuária, criação e abate de suínos, galináceos e outros animais. Ressalte-se o aspecto nodal: a atenção está voltada para a natureza, enquanto complexo ecológico da manutenção da vida (não individual, mas sim coletiva, da espécie, do planeta).²⁷

Diante da assertiva de que uma vaca possui direito à vida tal como um ser humano e, ao mesmo tempo, da admissibilidade de matá-la para satisfazer o paladar, Regan vai reclamar e conclamar os ecocentristas *to take rights seriously* (REGAN: 2008, p. 362). Afinal, de que direito à vida se está a falar? Um direito que não protege seu titular contra uma mera preferência alheia que põe termo à sua vida? Na linha de Tom Regan, o Direito dos Animais responde: a questão da Ética Ecocêntrica é que, embora afirme que todos os viventes possuem *valor inerente*, este *valor inerente* possui gradações, motivo pelo qual não é uma afronta à moralidade abater uma vaca para fazer um churrasco. Ecocentristas não comem carne (coração, fígado ou língua) humana, mas comem carnes de animais. Já para Regan o *valor inerente* não permite hierarquização (*no degrees*).

Porém, no que pode soar surpreendente, Arne Naess assegura não estar de acordo também com gradações, o direito a viver e prosperar é o mesmo para todos: “*If we speak of differences in the rights or value we do not speak of the rights or value I have in mind. It is not meaningful to speak of degrees of intrinsic or inherent value when speaking of the right of individuals to live and blossom.*” (NAESS: 1995, pp. 222-224 e p. 226). Certamente Regan e Naess não estão empregando os termos com o mesmo sentido. Ilustra-se com caso narrado pelo ecologista (NAESS: 1995, pp. 222-224 e p. 226). Conta Naess que, durante os anos em que viveu nas altas montanhas da Noruega, se viu continuamente forçado a pisar em uma espécie de planta local, a *Salix herbacea*. Nada obstante, diz Naess que nunca tentou justificar o fato com o pensamento de que tais plantas possuem um direito à vida e a prosperar ou um *valor intrínseco* inferior ao de outros seres vivos ou ao dele próprio.²⁸

O Direito dos Animais não compartilha do *igualitarismo biosférico*, não concorda com a idéia de que todos os seres vivos possuem o mesmo *valor inerente*. Por outra: não emprega a expressão *direito* no mesmo sentido de Arne Naess, Acosta ou Gudynas. Dizer que os animais têm direito à vida importa dizer que os seres humanos não podem matá-los (obrigação negativa) a não ser em *legítima defesa* ou *estado de necessidade*, além de poderem ter para com eles dever de agir (obrigação positiva). Daí porque o Direito dos Animais não vai

afirmar que as plantas têm direito à vida, vez que comer uma alface ou uma cenoura não é o mesmo que comer um coelho ou um pato. Assim, a vida animal é superior (e não igual) à vida vegetal, razão pela qual se deve comer vegetais e não animais.²⁹

Para utilizar fator tão ressaltado pela Ecologia Profunda (Arne Naess), a intuição: para além de qualquer elucubração filosófica mais sofisticada, não é o mesmo cortar um galho de uma árvore ou cortar a pata de um cavalo; arrancar um pé de cana-de-açúcar não é igual a sangrar um cordeiro. Antes de qualquer reflexão mais elaborada, a intuição indica isto. Daí que alguém que nunca meditou concentradamente sobre tais questões levaria tranquilamente sua filha para visitar uma colheita de uvas ou de batatas, mas não levaria a criança para conhecer um abatedouro. Abatedouros não são locais de visitação. Isto, intuitivamente, quer dizer alguma coisa.

A preocupação de Alberto Acosta é com o bem-estar dos animais, condena a crueldade, os maus-tratos, a *experimentação cruel com animais*, a utilização agressiva de hormônios, *la existencia de mataderos en condiciones deplorables* ou as touradas.³⁰ No mesmo sentido, Gudynas propõe *outra pecuária* (GUDYNAS: 2010, p. 66). Traduzindo: *el respeto al valor intrínseco de todo ser viviente* se traduz em um *bem-estarismo*, o que está muito aquém da plataforma do Direito dos Animais. Repita-se: a vaca não tem direito à vida diante da vontade humana de comê-la. O *valor intrínseco* da vaca a protege apenas de maus-tratos. A rigor, o Direito dos Animais não se opõe a *abatedouros deploráveis*, mas sim a abatedouros.

É possível afirmar que a concepção de *valor intrínseco* no campo do Direito dos Animais é bem mais robusta do que a noção que a mesma expressão enverga na dimensão filosófica que embala os direitos da natureza. Direitos, conforme Regan, ou interesses, conforme Singer, traduzem conceitos que não encontram paralelo nos *direitos* da natureza: protegem seus titulares como não acontece na Ética Ecocêntrica. Dizer, como fazem os ecologistas, que um porco tem interesse/direito de viver significa tão somente que ele *quer* viver, que esta vontade/impulso deve ser, em alguma medida, levada em conta, mas não ao ponto de impedir que ele seja morto a fim de comer seu corpo ou fazer da sua pele roupa. O *direito* à vida do porco não importa em que ele não possa ser morto a não ser em legítima defesa ou estado de necessidade, como acontece entre seres humanos.

Não é possível aceitar desprezo pelo caráter normativo dos direitos da natureza. Ora, assentado está que Constituição é norma, todos os seus preceitos são normativos. O

mesmo se diga para a *Ley de Derechos de la Madre Tierra*. Afirmar que os direitos da natureza são *retóricos*, vazios de juridicidade, é desqualificar a Carta Magna, ignorar um caminho doutrinário de décadas que assentou as bases da força normativa da Constituição: não existe dispositivo constitucional desprovido de eficácia jurídica. Não são *galimatías* (Acosta) e nem estão fadados a ser *derechos dormidos* (Gargarella). Depreciar ou desacreditar a constitucionalidade (ou legalidade) de tais direitos se explica por uma pré-compreensão reacionária, entrincheirada nos *bunkers* do antropocentrismo, que insiste em pelear em uma guerra que cada vez mais se revela perdida.

É mais palatável para o gosto geral dizer que os Andes têm direito à manutenção do seu ecossistema, da sua biodiversidade, do que dizer que os animais têm direito à liberdade e por isto não podem ser trancafiados em gaiolas ou jaulas. Menos estranho defender que um cão possui direitos do que a tese de que um rio possui direitos. É mais fácil ser contra a *mercantilização da natureza*, a *privatização da água*, defender *la eliminación de criterios mercantiles para utilizar los servicios ambientales* (Acosta), do que ser contra a comercialização de animais (um dos mais rentáveis do mundo), do que defender que animais não são propriedades. É menos problemático sustentar que o Rio São Francisco não deve ser contaminado do que sustentar que os animais não devem sofrer experimentações, vivissecção, ainda que tais experimentos tragam proveito para demandas humanas. Mais fácil aceitar que a Floresta Amazônica tem direito ao seu ciclo natural, ao seu bioma, do que aceitar que os animais têm direito aos seus corpos. Com menor resistência se depara a assertiva de que não se deve derrubar mais árvores de pau-brasil do que a assertiva de que não se deve continuar a matar animais para alimentação, salvo estado de necessidade. Mais provável convencer de que é preciso proteger os ursos pandas em função da ameaça de extinção do que convencer a não matar frangos ou porcos, multiplicados e criados aos milhares para comida.

Não é certo afirmar que os direitos da natureza representem necessariamente um passo mais adiante em relação ao Direito dos Animais. Pois, ao mesmo tempo em que amplia o âmbito da moralidade, amesquinha a vida individual em vista do conjunto. O respeito que os direitos da natureza reivindicam (Acosta Gudynas), o qual no que se refere os animais capitula a um bem-estarismo enquanto meta em si, é menos intenso do que o respeito que o *biocentrismo mitigado* do Direito dos Animais requer.

A normatização dos direitos da natureza pode significar um impulso, uma facilitação, uma porta para o reconhecimento dos direitos dos Animais, embora possa também se colocar como obstáculo à sua expansão.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tem acontecido algo auspicioso na academia jurídica brasileira em um tempo bem recente: de uns três anos para cá. Uma antiga e larga lacuna acerca da experiência constitucional de países da América Latina vem paulatinamente sendo suprida.

Com efeito, eventos vêm sendo realizados,³¹ trabalhos acadêmicos vêm sendo produzidos,³² grupos de trabalho vêm sendo constituídos.³³ O interesse é progressivo. O avanço na compreensão destes cenários latino-americanos passa também por um deslocamento até estes países a fim de realizar estudos *in loco*, se inteirar melhor da complexidade política, estreitar laços acadêmicos, perceber o sentimento coletivo, dialogar com pares, com a academia. Enfim, observar a vivência de tais Constituições.

Parece que entramos em outra época. Uma época onde o espanhol não será mais estranho do que o inglês, onde Bernardo O'Higgins, San Martín e Bolívar não serão menos conhecidos que Thomas Jefferson, Ricardo Coração de Leão e Oliver Cromwell, pelo menos para os sul-americanos, quando Equador, Bolívia ou Venezuela não estarão mais longe do que os Estados Unidos, a Itália ou a Alemanha. Uma época que nos convida à vizinhança, à integração acadêmica sul-americana, a conhecer e vivenciar a riqueza e as mazelas da América Latina. Para finalizar, cômicos de ser sobretudo um apelo retórico, pois o trabalho é necessariamente coletivo, apenas para nos chamar, os nascidos em terra *brasilis*, à responsabilidade conjunta, vale recordar passagem de Eduardo Galeano quando em referência ao Brasil: "Este é o país destinado a constituir o eixo da libertação ou da servidão na América Latina." (GALEANO: 2010, p. 163). Que possamos fechar as nossas próprias veias.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Alberto. *Discurso de renúncia da função de Presidente da Assembléia Constituinte do Equador*. 23 de junho de 2008.

_____. *Los derechos de la naturaleza: una lectura sobre el derecho a la existência*. In: *La naturaleza con derechos: de la Filosofía a la Política*. (Orgs. Alberto Acosta e Esperanza Martínez) Quito: Abya-Yala, p. 317-369, 2011.

ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (Orgs.). *La naturaleza con derechos: de la Filosofía a la Política*. Quito: Abya-Yala, 2011.

BELLO, Enzo. *A cidadania no constitucionalismo latino-americano*. Caxias do Sul: EducS, 2012.

DEVALL, Bill. *The Deep, Long-Range Ecology Movement 1960-2000: a review*. In: *Ethics & the environment*, 6.1, p. 18-41. Indiana University Press, 2001.

DEVALL, Bill; DRENGSON, Alan (Orgs.). *The Ecology of Wisdom: writings by Arne Naess*. Berkeley: Counterpoint, 2010.

DEVALL, Bill; SESSIONS, George. *Deep Ecology: living as if nature mattered*. Salt Lake City: Peregrine Smith Book, 1985.

DRENGSON, Alan. *Introduction. The life and work of Arne Naess: an appreciative overview by Alan Drengson*. In: *The Ecology of Wisdom: writings by Arne Naess*. (Orgs. Bill Devall e Alan Drengson) Berkeley: Counterpoint, p. 3-41, 2010.

DRENGSON, Alan; INOUE, Yuichi (Orgs.). *The Deep Ecology Movement: an introductory anthology*. Berkeley, California: North Atlantic Books, 1995.

GALEANO, Eduardo. *As veias abertas da América Latina*. Tradução de Sergio Faraco. Porto Alegre, L&PM, 2010.

GALVÃO, Pedro. *Os animais têm direitos? Perspectivas e argumentos*. Lisboa: Dinalivro, 2010.

GUDYNAS, Eduardo. *La senda biocéntrica: valores intrínsecos, derechos de la naturaleza y justicia ecológica*. *Tabula Rasa*, nº 13. Bogotá, Colômbia, p. 45-71, 2010.

HOUTART, François. *El concepto de sumak kawsai (buen vivir) y su correspondencia con el bien comum de la humanidad. Trabajo preparado en el marco del Instituto de Altos Estudios Nacionales (IAEN) para el Ministerio de Relaciones Exteriores del Ecuador*, 2011.

LEOPOLD. Aldo. *A sand county almanac: and sketches here and there*. Oxford University Press, 1989.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos Animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Em prol do Direito dos Animais: inventário, titularidade e categorias*. In: *Juris Poiesis*, Revista do Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Estácio de Sá. Ano 12, nº 12, p. 113-157, 2009.

_____. *Sustentabilidade; Economia Verde; Direito dos Animais; Ecologia Profunda: algumas considerações*. In: *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*. N. 1. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, p. 365-404, 2012.

_____. *Sustentabilidade insustentável? In: A sustentabilidade ambiental em suas múltiplas faces*. Campinas: Milenium, p. 297-318, 2012.

NACONECY, Carlos. *Ética animal... Ou uma .ética para vertebrados.? Um animalista também pratica especismo?* In: *Revista Brasileira de Direito Animal*, n. 3. Salvador: Evolução, p. 119-153, 2007.

_____. *Ética e animais: um guia de argumentação filosófica*. Porto Alegre: PUCRS, 2006.

NAESS. Arne. *Equality, sameness, and rights*. In: *Deep Ecology for the twenty-first century*. (Org. George Sessions) Boston, Londres: Shambhala, p. 222-224, 1995.

_____. *The basics of the Deep Ecology Movement*. In: *The Ecology of Wisdom: writings by Arne Naess*. (Orgs. Bill Devall e Alan Drengson) Berkeley: Counterpoint, p. 105-119, 2010.

_____. *The Deep Ecology 'Eight Points' revisited*. In: *Deep Ecology for the twenty-first century*. (Org. George Sessions) Boston, Londres: Shambhala, p. 213-221, 1995.

_____. *The Shallow and the Deep, Long-Range Ecology Movement: a summary*. In: *The Deep Ecology Movement: an introductory anthology*. (Orgs. Alan Drengson e Yuichi Inoue) Berkeley, California: North Atlantic Books, p. 3-9, 1995.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Categorias dos direitos humanos aplicadas aos direitos dos animais não-humanos*. Tese aprovada e apresentada na *I World Conference on Bioethics and Animal Rights*. Universidade Federal da Bahia (UFBA), 2008.

_____. *Direito dos Animais*. In: *Função social do Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Campus, p. 324-347, 2009.

_____. *Direitos humanos e direitos não-humanos. In: Direito público e evolução social.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

_____. *Especismo religioso. In: Revista Brasileira de Direito Animal, n. 8.* Salvador: Evolução, p. 161-220, 2011.

_____. *Morte e vida da Constituição Dirigente.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

_____. *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade.* 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

110

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; GOMES, Camila Beatriz Sardo. *O novo constitucionalismo latino-americano. In: Desafios da Constituição: democracia e Estado no século XXI.* Rio de Janeiro: FAPERJ, UFRJ, p. 333-351, 2011.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; STRECK, Lenio. *Um Direito Constitucional Comum Latino-Americano: por uma teoria geral do novo constitucionalismo latino-americano.* Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, ano 10, nº 11. Belo Horizonte: Fórum, 121-151, 2012.

REGAN, Tom. *The case for animal rights.* University of California, 2008.

SINGER, Peter. *Libertação animal.* Tradução por Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: Epistemologias do sul.* (Orgs. Boaventura e Maria de Paula Meneses) São Paulo: Cortez, p. 31-83, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa; RODRÍGUEZ, José Luiz Exeni (Orgs.) *Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia.* Quito: Abya-Yala, 2012.

SANTOS, Boaventura de Sousa; JIMÉNEZ, Agustín Grijalva. (Orgs.) *Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Ecuador.* Quito: Abya-Yala, 2012.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. *Constitucionalismo latino-americano: sobre como o reconhecimento da singularidade pode trabalhar contra a efetividade.* Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, ano 10, nº 11. Belo Horizonte: Fórum, pp. 277-306, 2012.

¹ O âncora do jornal, William Bonner, começou assim: “Neste domingo o mundo vai conhecer os vencedores do Oscar 2013...” Impressiona a força globalizadora da indústria e da mídia. Um evento sobretudo estadunidense é

apresentado como acontecimento mundial, de interesse universal. *O mundo vai conhecer*, disse o editor-chefe do *Jornal Nacional*. Surpreendentemente (ou não), festivais brasileiros de cinema, como o de Gramado, não recebem tanto destaque por parte da própria mídia nacional, quando então talvez nem se diga *O Brasil vai conhecer...*

² Sem minimizar o simbolismo desta eleição, fato é que a luta contra o racismo é bem mais complexa e prossegue. Durante a primeira campanha de Obama, enquanto ele discursava em palanques, ouviam-se exclamações como *Matem este negro!* Isso, somado ao espetáculo propagandista da eleição, impulsionada a somas financeiras espantosas, em um regime de bipartidarismo, ambos defensores do capitalismo, faz-nos questionar a decantada *maior democracia do mundo*.

³ Para um inventário analítico das novidades do *novo constitucionalismo*: OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; STRECK, Lenio. *Um Direito Constitucional Comum Latino-Americano: por uma teoria geral do novo constitucionalismo latino-americano*. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, ano 10, n.º 11. Belo Horizonte: Fórum, 121-151, 2012. Tb. OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de; GOMES, Camila Beatriz Sardo. *O novo constitucionalismo latino-americano*. In: *Desafios da Constituição: democracia e Estado no século XXI*. Rio de Janeiro: FAPERJ, UFRJ, 2011, pp. 333-351.

⁴ Para um inventário: HOUTART, François. *El concepto de sumak kawsai (buen vivir) y su correspondencia con el bien común de la humanidad*. Trabajo preparado en el marco del Instituto de Altos Estudios Nacionales (IAEN) para el Ministerio de Relaciones Exteriores del Ecuador, 2011.

⁵ A adoção de uma declaração universal é também defendida por Alberto Acosta. De Acosta: *Hacia la Declaración Universal de los Derechos de la Naturaleza*. CADTM. Abril. 2010. Em tempo, é muito comum por todo o mundo a menção a uma suposta *Declaração Universal dos Direitos dos Animais*. Porém, tal declaração não é reconhecida pela ONU. Até a presente data é forçoso admitir que só há a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948). Por outro lado, embora não se minimize o caráter propedêutico de uma declaração, sinalizador de valores que se quer consolidados, fato é que para a proclamação de uma declaração é indispensável existir um acordo básico, consciente do seu significado, sob pena de minimizar seu conteúdo em prol de uma panaceia midiática, ao molde do *politicamente correto*. Daí conceber a enorme dificuldade para a ONU (países que a integram) aprovar um documento que declare direitos da natureza. Ou, certamente ainda mais difícil, direitos dos animais.

⁶ Em continuidade, aduz o autor: “*Esto es lo que representa una visión biocéntrica.*” Talvez melhor fosse dizer, ao invés de *biocêntrica*, *ecocêntrica*, como se verá adiante. Trata-se de um *biocentrismo ecológico* ou *coletivista*. Mais adiante se volta à questão. Acosta também utiliza como sinônima a expressão *direitos ecológicos*.

⁷ *Asamblea Nacional Constituyente del Ecuador*, 29 de fevereiro de 2008. Reproduzido no *Semanario Peripecias*, nº 87, 5 de março de 2008, sob o título *La naturaleza como sujeto de derechos*.

⁸ O texto paradigmático, publicado no ano seguinte, foi *The Shallow and the Deep, Long-Range Ecology Movement: a summary*. Pode ser encontrado em: DRENGSON, Alan; INOUE, Yuichi. *The Deep Ecology Movement: an introductory anthology*. (Orgs.) Berkeley, California: North Atlantic Books, 1995.

⁹ Em 1984, Arne Naess e George Sessions expuseram um elenco de 8 pontos como identificador da *Plataforma Comum da Ecologia Profunda* (*Basic Principles of Deep Ecology*). São estes: “1. *The well-being and flourishing of human and non-human life on Earth have value in themselves. These values are independent of the usefulness of the non-human world for human purposes.* 2. *Richness and diversity of life forms contribute to the realization of these values and are also values in themselves.* 3. *Humans have no right to reduce this richness and diversity except to satisfy vital needs.* 4. *The flourishing of human life and cultures is compatible with a substantial decrease of the human population. The flourishing of non-human life requires such a decrease.* 5. *Present human interference with the non-human world is excessive, and the situation is rapidly worsening.* 6. *Policies must therefore be changed. The changes in policies affect basic economic, technological, and ideological structures. The resulting state of affairs will be deeply different from the present.* 7. *The ideological change is mainly that of appreciating quality (dwelling in situations of inherent worth) rather than adhering to an increasingly higher standard of living. There will be a profound awareness of the difference between big and great.* 8. *Those who subscribe to the foregoing points have an obligation directly or indirectly to participate in the attempt to implement the necessary changes.*” V. DRENGSON, Alan; DEVALL, Bill (Orgs.). *The Ecology of Wisdom: writings by Arne Naess*. Berkeley: Counterpoint, 2010, p. 111 e 112. Tb. DEVALL, Bill; SESSIONS, George. *Deep Ecology: living as if nature mattered*. Salt Lake City: Peregrine Smith Book, 1985, p. 69-73. Segundo Naess, a *Plataforma Comum da Ecologia Profunda* pode encontrar base em diferentes concepções filosóficas/éticas, inclusive religiosas. Naess e Devall, por exemplo, declararam filiação ao budismo. É certo que a generalidade das posições religiosas oferecem imensos obstáculos, mesmo insuperáveis, à Ecologia Profunda, porque antropocêntricas. Apesar de Naess assinalar que o cristianismo pode fundamentar a *Plataforma Comum*,

fato é que isto, se possível, não se dá sem traumas, sem abrir mão ou rever postulados centrais que identificam a religião cristã. V. OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Especismo religioso*. In: Revista Brasileira de Direito Animal, n. 8. Salvador: Evolução, p. 161-220, 2011.

¹⁰ Embora subsista uma discussão sobre a definição de senciência e, também por isso, quais animais são ou não sencientes (uma *fronteira vacilante*, nas palavras de Carlos Naconecy), pode-se dizer que senciente é o ser capaz de sofrer, sentir dor física ou abalo psicológico, bem como de se perceber enquanto indivíduo e ter um entendimento acerca do seu meio, de buscar seu bem-estar, conforto, felicidade. Este conceito abarca uma definição de consciência, esta também objeto de debate.

¹¹ Os termos são aqui utilizados sem distinção. Enquanto Tom Regan distingue *valor intrínseco* de *valor inerente*, Arne Naess, como registrado à frente, emprega as expressões como sinônimas. Utiliza-se a nomenclatura *valor intrínseco* com o mesmo conceito que Regan empresta à expressão *valor inerente*. É o mesmo significado de Arne Naess. REGAN, Tom. *The case for animal rights*. University of California, 2008, p. 235-239.

¹² A frase completa, transcrita acima, é: “*The level of vagueness and ambiguity must be within tolerable limits, but professionalism would undermine the aim of the Eight Points.*”

¹³ O elenco aduzido por Acosta guarda evidente inspiração/paralelo com *Os 8 Pontos da Ecologia Profunda*.

¹⁴ *Sierra Club v. Morton*, 405 U.S. 727 (1972).

¹⁵ No mesmo ano em que Arne Naess cunhava a expressão *Deep Ecology*, Stone defendia o reconhecimento de direitos às florestas, aos oceanos, aos rios e outros “*natural objects*”, e, assim, o *standing*, o direito (processual) de ir a juízo em salvaguarda dos seus próprios direitos. Após quase 40 anos, o precedente mundial, o *caso Vilcabamba*, mencionado logo adiante. Vilcabamba é o nome de um rio. A linha de defesa de Stone é de cunho ecocêntrico.

¹⁶ Negrito acrescentado.

¹⁷ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

¹⁸ A única hipótese que poderia ser admitida é a da perda da liberdade em benefício do próprio ser, isto é, para a cura de um ferimento, resgate de animais violentados, adoentados.

¹⁹ É a questão da conformação/colisão de direitos fundamentais, operacionalizada pelo princípio da razoabilidade. A respeito: OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

²⁰ Sem embargo desta lição da doutrina de Regan, a solução por ele apresentada para o *life boat case* coloca em xeque a igualdade entre os *sujeitos-de-uma-vida*. Entre um cão (ou vários, *million dogs*) e um ser humano, se a segurança do bote salva-vidas exigir que alguém seja jogado ao mar, que se jogue o cachorro. REGAN, Tom. *The case for animal rights*, cit., p. 324-327, 351-353.

²¹ A questão não é ignorada, embora seja marginalizada. Daí a propositura da dieta que não implica na morte de qualquer ser: a dieta frugívora.

²² Gary Francione chega a comparar uma árvore com um carro para concluir que ambos não possuem interesses (aqui concebida como vontade, embora o conceito de interesse seja objeto de controvérsia, havendo quem diga que todo ser vivo tem interesse, entendido como o impulso de continuar vivendo, conquanto não haja uma mente formulando interesses, uma subjetividade, tal como ordinariamente concebida).

²³ Por ex.: SINGER, Peter. *Libertação animal*. Tradução por Marly Winckler. Porto Alegre: Lugano, 2004, p. 267 e 268.

²⁴ *Ibidem*, p. 268.

²⁵ Bill Devall e George Sessions escrevem: “*Mutual predation is a biological fact of life, and many of the world’s religions have struggled with the spiritual implications of this. Some animal liberationists who attempt to side-step this problem by advocating vegetarianism are forced to say that the entire plant kingdom including rain forests have no right to their own existence. This evasion flies in the face of the basic intuition of equality.*” DEVAL, Bill; SESSIONS, George. *Deep Ecology: living as if nature mattered*, cit., p. 67 e 68.

²⁶ A problemática, todavia, continua em pauta sob dois aspectos. 1º) Se a morte importa em dor, bem como se a vida daquele ser que terminou como alimento foi artificializada, instrumentalizada, e, assim, com perda das suas habilitações naturais, sofrida. Em atenção ao primeiro ponto, defende-se técnica de abate supostamente indolor. O segundo ponto é referente às criações (industriais ou não) de animais com o fim de obter produtos variados (lã, leite, ovos, couro, carne), com toda uma carga de privação, sofrimento, como sói genericamente acontecer. 2º) Qual a relevância daquele ser para o ecossistema, isto é, a importância individual medida pelo efeito no todo, o que explica que se possa considerar a vida de uma planta (rara ou com papel sensivelmente impactante no

sistema) mais valiosa do que a vida de um animal (de uma espécie abundante), devendo-se, pois, no limite, optar pelo vegetal.

²⁷ Repete-se trecho transcrito, que vem logo após a assertiva de Alberto Acosta sobre a possibilidade da pecuária e da pesca – as quais não estariam, ao menos por princípio, em conflito com os direitos da natureza –, agora em citação completa. O autor está a se referir aos direitos da natureza: “*Estos derechos defienden el mantenimiento de los sistemas de vida, los conjuntos de vida. Su atención se fija en los ecosistemas, en las colectividades, no en los individuos. Se puede comer carne, pescado y granos, por ejemplo, mientras me asegure que quedan ecosistemas funcionando con sus especies nativas.*” ACOSTA, Alberto. *Los derechos de la naturaleza: una lectura sobre el derecho a la existencia*, cit., p. 354.

²⁸ “*What I have done here is to try to verbalize an intuition.*” Sem embargo, “*if there is a choice concerning whether to step on a Salix herbacea, rather than on the small, more overwhelmingly beautiful and rarer Gentiana nivalis, I unhesitatingly and deliberately step on the former.*” Idem.

²⁹ Subsiste a questão do nivelamento entre animais não-sencientes e vegetais.

³⁰ “*El trato cruel, el abuso y la muerte de animales son síntomas de una ruptura de nuestra condición de seres que integramos la naturaleza. Nadie tiene derecho a maltratar a otras especies, a abusar de ellas, a pretenderse con derecho a dominar y maltratar. Nuestra condición de ser parte de la Pachamama es una ruta de un nuevo aprendizaje que los pueblos andinos comparten con el conjunto de las sociedades. Esta aproximación replantea prácticas culturales propias y nos invita a cuestionar otras, incluso algunas calificadas como ciencia, por ejemplo la experimentación cruel con animales, u otras de producción y consumo, como la cría masiva de animales en condiciones de irrespeto total a la calidad de vida, o la existencia de mataderos en condiciones deplorables, o incluso el agresivo uso de productos como son las hormonas... y por supuesto, las corridas de toros.*” ACOSTA, Alberto. *Los derechos de la naturaleza: una lectura sobre el derecho a la existencia*, cit., p. 371 e 372.

³¹ Sob a liderança do Prof. José Ribas Vieira e com a organização de um dedicado grupo de alunos, aconteceu o primeiro evento jurídico no Rio de Janeiro dedicado ao *novo constitucionalismo latino-americano*, na PUC/RJ, seminário este que ensejou a presente publicação. Aconteceu no dia 20 de setembro de 2012. A eles um especial obrigado. Cumpre registrar a realização de dois congressos internacionais voltados para o *novo constitucionalismo latino-americano*; o primeiro em 2011, em Recife; o segundo, no ano passado, em Ouro Preto. São frutos de uma organização coletiva que reúne um grupo de vanguarda; entre outros: Fernando Dantas, José Luiz Quadros de Magalhães, Gustavo Ferreira, Marcelo Labanca e Tatiana Ribeiro de Souza.

³² As duas primeiras dissertações de Mestrado em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (UFF) foram sobre o *novo constitucionalismo latino-americano*. Orientadas pelo Prof. Manuel Eduardo Val, tive a satisfação de compor ambas as bancas ao lado também do Prof. Enzo Bello.

³³ Para citar apenas o Rio de Janeiro. Na UFRJ, tenho a satisfação de manter um grupo de pesquisa voltado para a matéria, que pode vir a se desdobrar em integração com outras Universidades. Na UFF há o Laboratório de Estudos Interdisciplinares em Direito Constitucional Latino-Americano, tendo por líder o Prof. Eduardo Val.

Artigo recebido em 31 de março de 2014 e aceito em 20 de fevereiro de 2015
